

Em Lido
21/08/03
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI N° PL 687/2003
(Do Sr. Deputado Fábio Barcellos)

Ac Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à
Em 21/08/03

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe de Assessoria de Plenário

Acresce artigo na Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001 que "Dispõe sobre atualização dos valores que especifica."

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art 1º A Lei nº 435, de 27 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3-A.

"Art. 3-A. Às reposições e indenizações à fazenda do Distrito Federal pelo servidor ativo, aposentado ou pensionista, aplica-se o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não se lhes aplicando as atualizações previstas nesta Lei." (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

645
57

JUSTIFICAÇÃO

Diversas interpretações têm sido dadas para a atualização de valores a serem devolvidos aos cofres públicos por servidores do Governo do Distrito Federal. Dependendo do Poder ou do Órgão, cobra-se o valor histórico ou então são cobrados valores atualizados com base na Lei Complementar nº 435, de 2001, cujas disposições devem ser aplicadas sobre valores expressos em moeda nacional na legislação do Distrito Federal; ou para tributos de competência do Distrito Federal ou, ainda, para atualização de débitos de natureza não tributária inscritos na Dívida Ativa.

As reposições e indenizações ao erário por parte do servidor público estão regulamentados no artigo 46 da Lei Federal nº 8.112 de 1990, (Regime Jurídico Único do Servidor Público Federal) aplicável aos servidores do Distrito Federal por força do disposto no artigo 5º da Lei nº 197, de 4 de dezembro de 1991

PROJETO LEGISLATIVO
PL n.º 687/03
Fls. n.º 01 Paulo



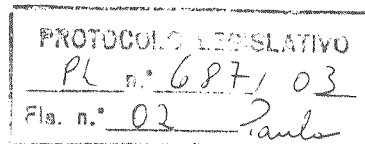
Câmara Legislativa do Distrito Federal

Gabinete do Deputado Fábio Barcellos

Certo de estarmos contribuindo para corrigir injustiças e para a correta aplicação da Lei, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Sala das Sessões, de _____ de 2003.

Fábio Barcellos
Deputado Distrital



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
LEI COMPLEMENTAR Nº 435, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a atualização dos valores que especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Os valores expressos em moeda corrente nacional na legislação do Distrito Federal deverão ser atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º A atualização prevista neste artigo será efetuada no dia 1º de janeiro de cada ano, considerando a variação acumulada do INPC nos doze meses, contados até o mês de novembro, inclusive, do ano anterior.

§ 2º O Secretário de Fazenda e Planejamento divulgará a variação acumulada do INPC prevista no parágrafo anterior.

§ 3º Incluem-se na atualização prevista neste artigo os valores expressos em Unidade Padrão do Distrito Federal - UPDF - e em Unidade Fiscal de Referência - UFIR - convertidos para moeda corrente nacional à época da extinção destas Unidades, e atualizados na forma da Legislação vigente.

§ 4º Na ausência do INPC o Secretário de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal deverá promover a sua substituição por outro índice de preços, que reflita a variação de preços ao consumidor.

§ 5º Excepcionalmente, no dia 1º do mês de janeiro de 2002, a atualização de valores prevista neste artigo deverá ser calculada considerando a variação acumulada do INPC no período que compreende o mês de setembro de 2000 até o mês de novembro de 2001.

Art. 2º Sobre os tributos da competência do Distrito Federal, vencidos e não extintos ou excluídos, parcelados ou não, inscritos ou não na dívida ativa, inclusive aqueles em fase de execução fiscal, assim como sobre os valores relativos a multas e acréscimos de natureza tributária, incidirá:

I - atualização monetária mensal calculada pela variação mensal do INPC;

II - multa de mora de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor atualizado monetariamente, ressalvadas as multas específicas previstas na legislação;

III - juros de Mora equivalente a 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, aplicados por capitalização simples, a partir do mês subsequente ao do vencimento.

§ 1º No primeiro dia útil de cada mês o Secretário de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal divulgará o valor do INPC para aquele mês de referência de cálculo, que deverá refletir a variação do INPC do segundo mês anterior ao de referência do cálculo.

§ 2º Na ausência do INPC o Secretário de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 687/03
Fls. n.º 03 <i>Paula</i>

deverá promover a sua substituição por outro índice oficial de preços, que reflita a variação de preços ao consumidor.

§ 3º A multa de mora prevista no inciso II deste artigo será de 5% (cinco por cento) quando efetuado o pagamento até 30 (trinta) dias corridos após a data do respectivo vencimento.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, finalizado o prazo de 30 (trinta) dias em dia não útil, a multa de mora de cinco por cento será aplicada até o primeiro dia útil subsequente.

§ 5º Aplicar-se-á a atualização prevista no inciso I deste artigo para as hipóteses de repetição do indébito fiscal ou de compensação de tributos, a partir do mês do pagamento indevido, ou a maior, até o segundo mês anterior ao da publicação da decisão administrativa concedente do direito de restituição ou compensação.

§ 6º A Atualização prevista no parágrafo anterior somente se aplica às hipóteses de repetição do indébito fiscal ou de compensação de tributos formalizadas em processo administrativo próprio.

Art. 3º Aplicar-se-á a todos os débitos de natureza não tributária inscritos na Dívida Ativa do Distrito Federal, parcelados ou não, as regras de atualização e multa moratória previstas nos incisos I e III do art. 2º, desta Lei complementar.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos somente a partir do dia 1º de janeiro de 2002.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 394, de 28 de julho de 2001 e a Lei Complementar nº 012, de 22 de junho de 1996.

JOAQUIM DOMINGOS, RORIZ
Governador

Publicado no DODF de 28.12.2001, pág. 6.

